



DIREITO DE RECORRER. 4) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 231 do CPC não estabelece requisitos de existência ou validade do ato citatório, que ocorre quando a parte é integrada à relação processual (art. 238 do CPC), e sim regulamenta o termo inicial de prazos processuais. O fato de não se ter juntado, aos autos principais, carta precatória devidamente cumprida, ou comunicação digital de seu cumprimento (arts. 231, VI, e 232, do CPC), não leva à conclusão de que não houve citação, apenas impedindo a fluência de certos prazos processuais. 2. O art. 1.003, §2º, do CPC, somente é aplicável para hipóteses em que a decisão recorrida precede a integração da parte à relação processual (art. 238 do CPC). 3. O ato de oferecimento de bens à penhora (art. 829, §2º, do CPC) pode ser considerado comparecimento espontâneo da parte aos autos (art. 239, §1º, do CPC), ainda que o advogado que assina a peça não tenha poderes especiais para receber citação (art. 105, caput, do CPC), por se tratar de ato personalíssimo da parte executada, que só pode ser praticado com seu conhecimento e assentimento, visto que o advogado não tem conhecimento ou disponibilidade dos bens do executado. 4. O art. 1.005 do CPC não confere interesse recursal amplo a todos os litisconsortes para impugnar decisões desfavoráveis a outros litisconsortes. O dispositivo não tem por objeto o interesse recursal (plano da validade), e sim a extensão dos efeitos da decisão, havendo interesse comum entre os litisconsortes (plano da eficácia). 5. O sócio, ainda que majoritário, não dispõe de interesse recursal presumido para recorrer de decisões desfavoráveis à sociedade que integra, considerada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica (art. 49-A do CC). 6. A decisão que rejeita a nomeação, por pessoa jurídica, de bens à penhora, não causa prejuízo patrimonial direto, senão hipotético, aos litisconsortes passivos, visto que há mera possibilidade abstrata de penhora dos bens dos demais litisconsortes, ato que não necessariamente ocorrerá, por ser perfeitamente possível que futura penhora recaia apenas sobre os bens dos outros executados. 7. A multa do art. 1.021, §4º, do CPC, não decorre automaticamente da improcedência do Agravo Interno, somente sendo aplicável a casos de manifesta improcedência do recurso. O recurso é manifestamente improcedente quando suas razões, lidas sob a ótica da razoabilidade, forem destituídas de qualquer juridicidade. No caso em análise, houve legítimo exercício do direito de recorrer. 8. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0004715-68.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Órfãos e Sucessões

Agravante: J. L. Chaar Simao - Amazon Print.

Advogado: Eduardo Augusto do Rego Monteiro Lacerda (OAB: 16052/AM).

Advogado: João Lucas Pantoja Vieira (OAB: 9982/AM).

Agravado: Reginaldo Souza de Melo.

Agravado: Handerson Souza de Melo.

Agravado: Eduardo Lima de Melo.

Agravada: Erika Lima de Melo.

Agravado: Saulo Grana de Menezes.

Agravada: Ellen Brenda Almeida de Melo (Representado(a) por sua Mãe) Dora Noronha de Almeida.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL (ART. 76, §2º, I, DO CPC). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 76, CAPUT, DO CPC). HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE DERIVADA DA RENÚNCIA DE MANDATO PELO CAUSÍDICO ATÉ ENTÃO CONSTITUÍDO. PARTE CIENTIFICADA, PELO ADVOGADO RENUNCIANTE, DA IRREGULARIDADE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO (ART. 112 DO CPC). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como regra, o juízo, ao se deparar com vício de representação, deve intimar a parte pessoalmente para regularizar o vício (art. 76, caput, do CPC). 2. A intimação pessoal da parte é excepcionalmente desnecessária quando a irregularidade de representação deriva de renúncia do mandato, pois, nessa hipótese, a parte já é cientificada, pelo causídico renunciante, da necessidade de constituir novo advogado (art. 112 do CPC). Jurisprudência pacífica do STJ (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017). 3. As intimações para regularização de vício exigidas pelos arts. 932, parágrafo único, e 938, §1º, do CPC, são substituídas, na hipótese de renúncia do mandato, pela comunicação feita pelo próprio advogado (art. 112 do CPC). 4. O princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4 e 6º do CPC) não confere à parte o direito de ser instada, sucessivas vezes, a regularizar um mesmo vício. Estando ciente, por comunicação do advogado, de que deve constituir novo causídico (art. 112 do CPC), desnecessária a realização de nova comunicação, desta vez por intimação judicial pessoal. 5. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL (ART. 76, §2º, I, DO CPC). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 76, CAPUT, DO CPC). HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE DERIVADA DA RENÚNCIA DE MANDATO PELO CAUSÍDICO ATÉ ENTÃO CONSTITUÍDO. PARTE CIENTIFICADA, PELO ADVOGADO RENUNCIANTE, DA IRREGULARIDADE, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO (ART. 112 DO CPC). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como regra, o juízo, ao se deparar com vício de representação, deve intimar a parte pessoalmente para regularizar o vício (art. 76, caput, do CPC). 2. A intimação pessoal da parte é excepcionalmente desnecessária quando a irregularidade de representação deriva de renúncia do mandato, pois, nessa hipótese, a parte já é cientificada, pelo causídico renunciante, da necessidade de constituir novo advogado (art. 112 do CPC). Jurisprudência pacífica do STJ (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017). 3. As intimações para regularização de vício exigidas pelos arts. 932, parágrafo único, e 938, §1º, do CPC, são substituídas, na hipótese de renúncia do mandato, pela comunicação feita pelo próprio advogado (art. 112 do CPC). 4. O princípio da primazia da decisão de mérito (arts. 4 e 6º do CPC) não confere à parte o direito de ser instada, sucessivas vezes, a regularizar um mesmo vício. Estando ciente, por comunicação do advogado, de que deve constituir novo causídico (art. 112 do CPC), desnecessária a realização de nova comunicação, desta vez por intimação judicial pessoal. 5. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0205263-92.2010.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maria Lucicleide da Cunha Gomes de Lima.

Apelante: Irivan Janurário de Lima.

Advogado: Eli Marques Cavalcante Junior (OAB: 2881/AM).

Advogada: Paula Amlés Ribeiro Rodrigues (OAB: 12651/AM).

Advogado: Guilherme Alves Barreiros (OAB: 10443/AM).

Advogado: Arthemio Wagner Dantas de Oliveira (OAB: 2026/AM).